



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 075/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2023/27194.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 075/2024/SES-MT, cujo objeto consiste na “REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO No 0114/2023 – ITENS 02 E 03 FRACASSADOS - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS DO PROGRAMA IST/AIDS E HEPATITES VIRAIS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”, conforme passaremos a expor:

**RECORRENTE: GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA.**

**RECORRIDO: NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA.**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à habilitação da empresa **NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME.**

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2023/27194.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela sua inabilitação, bem como da habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA para tipo Lt 002, motivo: MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL”.

Posteriormente, nas razões do recurso, a qual passamos a reproduzir parcialmente, argumenta que:





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

(...) De acordo com Edital da licitação em apreço, foram estabelecidos critérios técnicos nos descritivos, para a aceitação dos produtos licitados. Onde por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – MT, teve o aceite do item 2 na qual estão em desacordo ao solicitado aqui neste edital supracitado.

(...)

Podemos verificar claramente que no detalhamento minucioso logo abaixo que o órgão cometeu falha, ao classificar como vencedor do item 2 – o produto FORTINI COMPLETE - LATA 800G – DANONE – da empresa NUTRICENTER vejamos:

ITEM 2

2	1066754	DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM PROTEÍNAS DE SORO DO LEITE E/OU CASEÍNA E/OU PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA. DENSIDADE CALÓRICA A PARTIR DE 1,0 KCAL/ML. FONTE DE VITAMINAS E MINERAIS. ISENTO DE LACTOSE E GLUTEN. INDICADA PARA ATENDER CRIANÇAS À PARTIR DE 1 ANO DE VIDA PARA USO ENTERAL OU ORAL. ASPECTO FÍSICO, PÓ EMBALAGEM LATA, QUILOGRAMA.	EG	192
---	---------	--	----	-----

Conforme o descritivo solicita DIETA. NUTRICIONALMENTE — COMPLETA, INDICADA PARA ATENDER CRIANÇAS À PARTIR DE 1.ANO DE VIDA PARA USO ENTERAL OU ORAL. ASPECTO FÍSICO. PÓ EMBALAGEM LATA QUILOGRAMA, o item classificado não atende o descritivo aceito pela equipe técnica por ser um suplemento infantil recomendada a partir de 3 anos,. Conforme a imagem abaixo:



Solicitamos dessa forma que seja revista a análise técnica deste produto, sob pena de que se não fora reexaminada isso pode trazer uma série de prejuízos ao procedimento de compras, que vão desde uma paralisação do procedimento, por determinação de órgão de controle, até uma anulação da licitação. Pontuamos também que quanto ao uso de fórmula de forma errada pode desencadear sintomas como: dor abdominal, dor de cabeça, diarreia, gases, náuseas, vômitos entre outros, **como por exemplo a desnutrição por não atender a faixa etária solicitada no descritivo.**

A Lei diz que a especificação de um objeto deve ser PRECISA, SUFICIENTE E CLARA (art. 3o, II, da Lei Federal 10.520/02, isso foi feito no descritivo do edital onde traz as exigências, o caminho correto a seguir é a do equilíbrio, não é fácil de trilhar, ao contrário: especificar corretamente um objeto é uma das tarefas mais difíceis que há, por isso destacamos aqui que a parte técnica errou ao analisar este produto.

(...)

Com efeito, os dispositivos legais invocados que elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

a todos os concorrentes.

No entanto, a parte técnica deste órgão ao julgar os item: 2 após análise técnica e sagrar vencedor a empresa NUTRICENTER, afronta diretamente ambos os princípios constitucionais, posto que, aprovaram itens que **NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO SOLICITADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 075/2024**, podendo causar muitos malefícios por uso incorreto de dietas/suplementos/fórmulas.

PELO MOTIVO DE DIREITOS E DEVERES E POR TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO, PROTOCOLAMOS UMA VIA DESTE RECURSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Ao final, requer:

Ante o exposto, requer a reanálise da parte técnica no item: 2;

Pede-se a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa NUTRICENTER do item: 2 por não atender na sua composição características solicitadas nos descritivos do certame.

Pede-se que seja revista a forma de análise técnica, fazendo-se valer a lei ao solicitado uma vez que o produto do item: 2, ofertados pela empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA atende fielmente o descritivo do edital de Pregão eletrônico no 075/2024 pois apresenta na sua composição características solicitadas no item, bem como seu valor de referência. Assim o produto atende perfeitamente a exigência do Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei de Licitação.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante NUTRICENTER não se manifestou sobre os argumentos trazidos pela recorrida.

### III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, a proposta da empresa foi avaliada pela equipe técnica, sendo emitido parecer técnico favorável à aquisição do produto ofertado.

Posteriormente à apresentação do recurso os argumentos foram reavaliados pela equipe técnica que emitiu parecer com a revisão da decisão, conforme abaixo:

Considerando o Registro de Preço SES-PRO-2023/27194 e o Pregão Eletrônico 075/2024, segue **retificação da análise referente ao Item 02 ofertado pela Empresa Nutricenter.**

**NUTRICENTER - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E  
HOSPITALARES LTDA – ME**

**Item 02:** FORTINI COMPLETE – não atende, pois o produto é indico para crianças de 03 a 10 anos de idade.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

#### IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Plenário)

Ainda, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Ademais, mister destacar a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública através da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Sendo assim, os julgamentos realizados pela administração devem ater-se somente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sem inovar com a criação de novos critérios, sob pena de prática de ilegalidade.

**1) Produto ofertado pela recorrida não atende ao descritivo exigido no edital**

O produto ofertado foi reavaliado pela equipe técnica que emitiu parecer revisando a aceitabilidade, onde desclassifica o produto ofertado por não atender a faixa etária requerida que é “a partir de 1 ano”, sendo que o produto ofertado consta atender faixa etária entre 3 anos a 10 anos, sendo

5



SESDIC202465367



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

este acima do mínimo exigido.

A administração pode a qualquer tempo revisar seus atos, nos termos do edital e legislação:

**SÚMULA 473** - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Sendo assim, considerando que a habilitação da empresa decorreu de parecer técnico equivocado, a empresa recorrida será desclassificada por descumprir os descritivos exigidos no edital, conforme item 7.10:

7.10 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Termo de Referência e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A sessão de reabertura será agendada e realizado o procedimento de inabilitação, bem como a convocação das empresas remanescentes.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, julgo o RECURSO PROCEDENTE COM A REVISÃO da decisão que declarou a habilitação da empresa **NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME**.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2024.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial/SES/MT





Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 12 de agosto de 2024

Assunto: Parecer Técnico – **Pregão 075/2024**

Prezados

Considerando o Registro de Preço SES-PRO-2023/27194 e o Pregão Eletrônico 075/2024, segue **retificação da análise referente ao Item 02 ofertado pela Empresa Nutricenter.**

**NUTRICENTER - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E  
HOSPITALARES LTDA – ME**

**Item 02:** FORTINI COMPLETE – não atende, pois o produto é indico para crianças de 03 a 10 anos de idade.

Att.

**Renata Milanello**

Nutricionista /SAF/SES-MT

**Cilene Latorraca**

Nutricionista /SAF/SES-MT